

**PARECER CREMEB Nº 50/10**  
(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 21/10/2010)

**Expediente Consulta nº 172.853/09**

**Assunto: Utilização de carimbos com inscrições religiosas.**

**Relatora: Cons<sup>a</sup>. Teresa Cristina Santos Maltez**

**EMENTA: Para a identificação do médico basta a sua assinatura, o nome, o número do registro e o Conselho Regional onde se encontra registrado.**

**As inscrições religiosas postas pelo médico em seu carimbo são consideradas desnecessárias, podendo, até mesmo, em caso extremo, propiciar desconforto e reação do paciente que professe religião diversa ou não professe religião alguma.**

**DA CONSULTA**

O presente expediente tem origem em consulta encaminhada ao CREMEB em 25.08.2009, referente à possibilidade de emissão de formulários de receita e requisições de exames carimbados com as seguintes inscrições: "Deus é fiel" e "Jesus Cristo é o Senhor".

**PARECER**

A discussão quanto à possibilidade de utilização de carimbo com inscrições religiosas é uma questão polêmica que envolve o direito fundamental de liberdade de crença garantida pela Constituição Federal e a conduta ético-profissional no âmbito das relações de trabalho.

Consultada a Assessoria Jurídica do CREMEB emite parecer, conforme se segue:

"Em princípio, cabe esclarecer que o Estado brasileiro, na condição de nação laica, **admite que o indivíduo creia no que quiser ou mesmo que não creia em absolutamente nada, estando o direito fundamental à liberdade de crença resguardado na Constituição Federal:**

“Art. 5º, inciso VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.”

A liberdade religiosa encontra-se fundamentada no **princípio da dignidade humana** e no pluralismo político. Considerada o fim supremo de todo o direito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior do Estado brasileiro, sendo-lhe auferido o “status” de fonte de todos os outros valores constitucionalmente assentados, de forma que o desrespeito à opção religiosa ensejaria desacato ao referido princípio.

No que tange ao pluripartidarismo político, avocaremos às lições do Prof. Manoel Jorge e Silva Neto:

“(…) o pluripartidarismo político é o fundamento do Estado brasileiro que assegura a existência de centros coletivos dotados de multiplicidade ideológica que, rivalizando-se entre si, tenta interferir ou interferem na formação da vontade do Estado.

(…)

E qual a relação que pode ser encontrada entre o pluralismo político e a liberdade religiosa?

Se é indiscutível que a liberdade em questão é daquelas que as pessoas exercitam em conjunto, surge a necessidade de se organizar entre o coletivo destinado a congregar e fortalecer a crença específica dos que professam dada fé religiosa.”<sup>1</sup>

A partir da leitura do artigo supracitado, depreende-se que o referido direito assegura, além da plena liberdade para instituir-se segmento religioso, a liberdade de culto e de crença. Recorreremos novamente às palavras do Prof. Manoel Jorge e Silva Neto:

---

<sup>1</sup> Silva Neto, Manoel Jorge e. Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa. Ed. Lumen Júris. 1ª Edição. 2008. págs. 117 e 118.

"A liberdade de culto somente admite as contenções impostas pela decantada regra de ouro da liberdade: a liberdade de alguém termina onde começa a liberdade de outrem (Spencer). Por exemplo, não se deverá aceitar como legítima expressão de tal liberdade o prosseguimento de cultos ruidosos noite adentro, impedindo o silêncio indispensável ao sono e ao descanso da comunidade.

(...)

Mas a proteção constitucional à liberdade de culto, nos termos do art. 5º, VI, está condicionada ao estabelecido em lei (em sentido formal, é claro), razão suficiente para entender-se que o enunciado em questão é norma constitucional com eficácia relativa restringível: enquanto não demarcados os limites ao exercício do direito individual, exerce-o o indivíduo plenamente.

A liberdade de crença, conjugada à de consciência, permite considerar que o indivíduo poderá crer no que quiser, e expressar publicamente a sua crença; mas não se lhe será interdita, contudo, a liberdade de não crer em absolutamente nada, assim como de utilizar meios para a divulgação do seu agnosticismo."<sup>2</sup> (fls. 119/121 Proteção constitucional à liberdade religiosa)

Diante do exposto, depreende-se que o médico, assim como qualquer outro cidadão brasileiro, tem o direito constitucionalmente garantido de crer e expressar a sua crença.

No caso em tela, o esculápio decidiu por expressar publicamente o seu credo, em seu ambiente de labor, aos seus pacientes e colegas de trabalho por meio de carimbo contendo inscrições religiosas, de forma que se torna importante citar que a proteção à liberdade de crença também se encontra consagrada na Convenção nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão:

---

<sup>2</sup> Silva Neto, Manoel Jorge e. Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa. Ed. Lumen Juria. 1ª Edição. 2008. págs. 119, 120 e 121.

“Art. 1º, item 1: Para os fins desta Convenção, o termo “discriminação” compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”.

Em seguida, cabe-nos averiguar o que o Código de Ética Médica estabelece quanto à matéria tratada:

“O art. 20 (equivalente ao Inciso I do Capítulo II do novo CEM). **É direito do médico: exercer a Medicina sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor opção sexual, idade, condição social, opinião política, ou de qualquer outra natureza.**”

Isto posto, resta comprovado que o CEM, do mesmo modo, oferece proteção à preferência religiosa do médico ao conferir-lhe o direito de exercer a medicina sem ser discriminado por questões concernentes à sua crença.

Vale, ainda, transcrever a lição do Prof. Genival Veloso de França:

“(…) ninguém está privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir a prestação alternativa, fixada em lei; que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; que a lei punirá

qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais; que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível.”

Contudo, torna-se imprescindível esclarecer que a Resolução nº. 1.206/85 estabelece a forma de identificação do médico: "*considerando que para a identificação do médico **basta a sua assinatura, o nome, o número do registro e o Conselho Regional onde se encontra registrado.***"

Nesse contexto, forçoso concluir que as inscrições religiosas postas pelo médico em seu carimbo **são consideradas desnecessárias, podendo, até mesmo, em caso extremo, propiciar desconforto e reação do paciente que professe religião diversa ou não professe religião alguma.**

Quanto à matéria, dispõe o CEM/2010:

Capítulo I, Inciso I – “A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.”

Capítulo IV, Art. 23 - É vedado ao Médico – “Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.”

Isto posto, entendemos que a **recomendação** quanto ao não emprego de “dados adicionais” além daqueles essenciais para a identificação do médico não configuraria prática de um ato discriminatório, haja vista que a ele estaria salvaguardado o direito de crer e expressar a sua crença **de forma diversa**, não havendo que se falar em violação ao direito fundamental em apreciação.

Isto porque, corroborando com o quanto afirmado, alguns poderiam até mesmo afirmar que o médico teria **ultrapassado** o limite do seu exercício do direito individual, uma vez que "*a liberdade de alguém termina onde começa a liberdade de outrem*".

Na espécie, estaria o profissional valendo-se do exercício de sua profissão em unidade pública de saúde, onde são atendidas, indiscutivelmente, pessoas de todas as crenças ou de crença alguma, para professar a sua religião.

Desta forma, no particular, o paciente poderia se sentir constrangido, podendo, inclusive, tal conduta repercutir e abalar a confiança que deve existir entre o médico e o paciente. "

### **CONCLUSÃO**

Para a identificação do médico basta a sua assinatura, o nome, o número do registro e o Conselho Regional onde se encontra registrado.

As inscrições religiosas postas pelo médico em seu carimbo são consideradas desnecessárias, podendo, até mesmo, em caso extremo, propiciar desconforto e reação do paciente que professe religião diversa ou não professe religião alguma.

É o parecer.

Salvador, 06 de setembro de 2010.

**Teresa Cristina Santos Maltez**

**Cons<sup>a</sup>. Relatora**